



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o crime de poluição, e estabelece o crime de poluição luminosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 54.** Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, à segurança, ao bem-estar da população, à fauna ou à flora:

§ 1º

§ 2º

VI – causar poluição luminosa.

§ 3º

§ 4º Para os fins desta Lei, entende-se por poluição luminosa a emissão de luz artificial em níveis, horários ou condições em desacordo com os padrões, limites e condições estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 5º O órgão ambiental competente estabelecerá os padrões, critérios e limites a partir dos quais a poluição, em suas diversas modalidades, é considerada prejudicial à fauna ou à flora. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto propõe nova redação para o crime de poluição, tipificado no art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais (LCA), e a inclusão da modalidade qualificada referente à poluição luminosa.

Atualmente, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora é punida com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A despeito da louvável tipificação das condutas, existem impactos negativos da poluição, cujas condutas precursoras não são contempladas pelo texto do *caput*. Por exemplo, uma ação que seja prejudicial à fauna, mas que não provoque mortandade de animais, ou que seja danosa à segurança pública, mas que não promova ou tenha potencial de promover danos à saúde, pode não ser enquadrada no crime de poluição, segundo o atual texto da LCA.

Em consonância com o entendimento que apresentamos, podemos citar a recente decisão relativa poluição sonora exarada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.130.764-MG. Ainda que a convicção jurídica do colegiado esteja ancorada na potencialidade de dano à saúde, em pleno compasso com a atual previsão legal, o reconhecimento – na decisão – da relevância da degradação ambiental ocasionada pelo excesso de ruído reitera a motivação deste projeto: os prejuízos da poluição são mais amplos e não se restringem aos aspectos atualmente previstos na lei.

Adicionalmente, com a proposta, alinhamos a previsão do crime de poluição à definição de poluição contida na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que considera, de modo mais abrangente, os seus diversos impactos negativos e deveras prejudiciais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Além da ampliação do escopo do *caput*, este projeto propõe a definição de poluição luminosa, bem como a sua inclusão no rol de modalidades qualificadas do crime previsto no art. 54. A poluição luminosa é um dos mais graves problemas ambientais contemporâneos e é urgente a adoção de medidas voltadas à regulação e mitigação de seus impactos. Em países como Coreia do Sul, Reino Unido e França, já existe um arcabouço normativo vigente direcionado ao tema.

O uso excessivo ou indevido de iluminação artificial pode resultar em impactos negativos para a saúde, segurança e qualidade de vida da população, bem como para o desenvolvimento de atividades socioeconômicas e para a biodiversidade. Exemplo dessa realidade ocorre com perturbação do habitat de tartarugas marinhas, cujos filhotes, em função do excesso de luz, podem ficar desorientados, tornando-se mais vulneráveis às condições adversas naturais.

Com a iniciativa, pretendemos alterar a LCA, adequando-a aos desafios ambientais contemporâneos, que ensejam a atuação firme, coordenada e atenta do Estado. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO